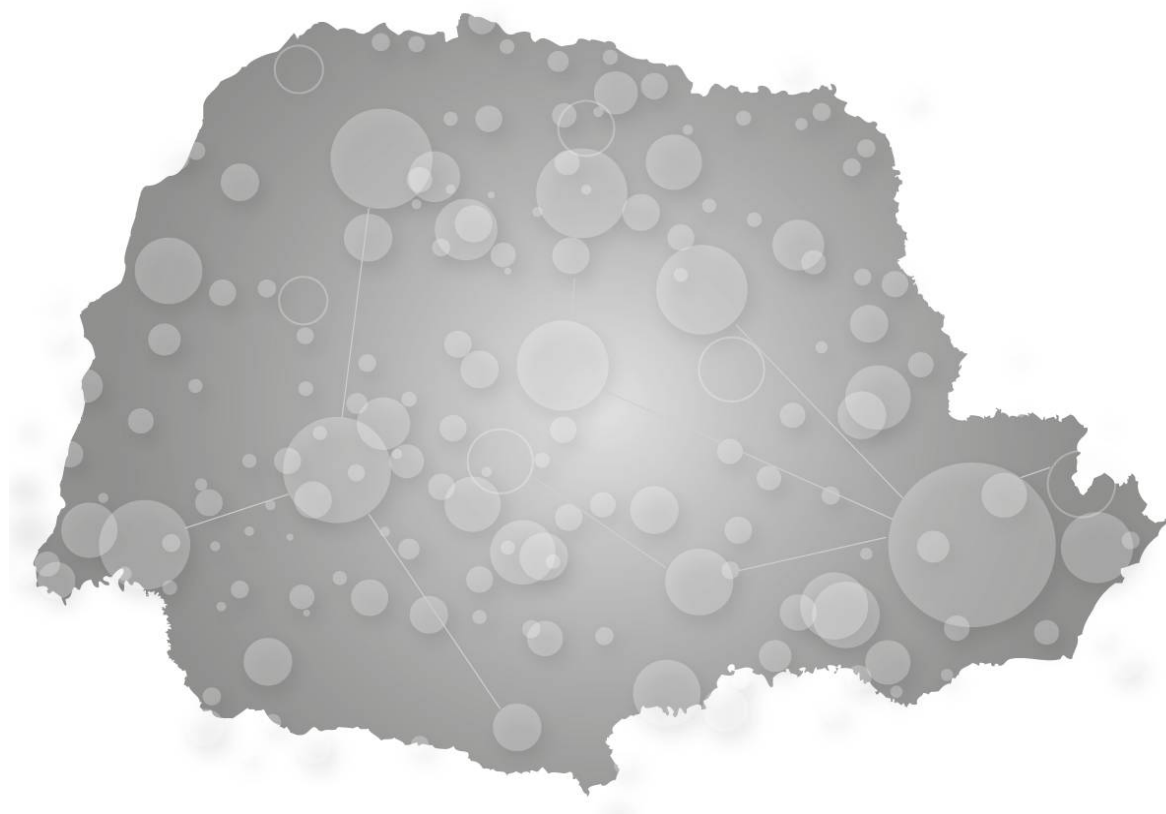


À Comissão de Juristas com a finalidade de
realizar estudos e propor atualização da
Lei de Execução Penal (CJLEP)



Curitiba

2013



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná



Coordenação:

Vani Antonio Bueno (Procurador de Justiça/MPPR)

Coordenação dos Trabalhos:

Maria Esperia Costa Mouta (Promotora de Justiça/MPPR)

Equipe de apoio técnico:

Thalita Moreira Guedes

Vinícius Medeiros Bittencout Rodrigues

Marco Antonio da Rocha

Curitiba, Maio de 2013

À COMISSÃO DE JURISTAS COM A FINALIDADE DE REALIZAR ESTUDOS E PROPOR ATUALIZAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (CJLEP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais – *Área de Execução Penal*, em contribuição aos trabalhos da comissão especial de juristas criada para apresentar um anteprojeto de reforma da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984), diante do que vem constatando como questões controversas referentes à execução penal, apresenta sugestões que entende pertinentes para reforma da LEP.

1. **FALTA GRAVE E INTERRUÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS**

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

- I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
- II - fugir;
- III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
- IV - provocar acidente de trabalho;
- V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;
- VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.
- VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Muito se discutiu nos tribunais superiores se a prática de falta grave resultava em interrupção da contagem de prazo para progressão para regime menos gravoso de cumprimento de pena, especialmente no Superior Tribunal de Justiça (divergência entre Quinta e Sexta Turmas). Por um lado, entendia-se cabível o estabelecimento de novo marco interruptivo e por outro, alegava-se inexistência de previsão legal na Lei de Execução Penal.

Contudo, em 2012, o STJ firmou posicionamento no sentido de que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime. Assim foi quando do julgamento do Recurso Especial nº 1176486/SP, como se vê:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, ENTRE ELAS A PROGRESSÃO DE REGIME, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DAS PENAS. PRECEDENTES DO STJ E STF. EMBARGOS PROVIDOS PARA ASSENTAR QUE A PRÁTICA DE FALTA GRAVE REPRESENTA MARCO INTERRUPTIVO PARA OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. O cometimento de falta grave pelo sentenciado no curso da execução da pena, nos termos do art. 127 da Lei 7.210/84, implica a perda integral dos dias remidos pelo trabalho, além de nova fixação da data-base para concessão de benefícios, exceto livramento condicional e comutação da pena; se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução. 2. Referido entendimento não traduz ofensa aos princípios do direito adquirido, da coisa julgada, da individualização da pena ou da dignidade da pessoa humana. Precedentes do STF e do STJ. 3. Para reforçar esse posicionamento, foi editada a Súmula Vinculante 09/STF, segundo a qual o disposto no artigo 127 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58. 4. Entender de forma diversa, como bem asseverou o eminente Ministro CARLOS AYRES BRITTO, quando do julgamento do HC 85.141/SP, implicaria tornar despidas de sanção as hipóteses de faltas graves cometidas por sentenciados que já estivessem cumprindo a pena em regime fechado. De modo que não seria possível a regressão no regime (sabido que o fechado já é o mais severo) nem

seria reiniciada a contagem do prazo de 1/6. Conduzindo ao absurdo de o condenado, imediatamente após sua recaptura, tornar a pleitear a progressão prisional com apoio em um suposto bom comportamento (DJU 12.05.2006). 5. Embargos providos para assentar que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional. (STJ. EREsp 1176486/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 01/06/2012)

No mesmo sentido já vinha entendendo o Supremo Tribunal Federal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. ARTIGO 112 DA LEP. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO (MÉRITO DO CONDENADO) EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.072/90 NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A progressão do regime da pena imposta, in casu fechado, reclama o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84); a saber: a) cumprimento de um sexto da pena (requisito objetivo); b) bom comportamento carcerário (requisito subjetivo). 2. A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes (Precedentes: HC n. 97.135/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 24.5.11; HC n. 106.685/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 15.3.11; RHC n. 106.481/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 3.3.11; HC n. 104.743/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJ de 29.11.10; HC n. 102.353/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 04.11.10; HC n. 103.941/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 23.11.10). 3. O réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime mais gravoso; todavia, ao réu que já cumpre pena no regime mais gravoso (regime fechado) não pode ser aplicado o instituto da regressão, sendo permitido, portanto, o reinício da contagem do prazo para a progressão, levando-se em conta o tempo de pena remanescente. 4. A análise do preenchimento, ou não, do requisito subjetivo implica a verificação do merecimento por parte do condenado, que demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. (Precedentes: HC n. 95.486/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10; HC n. 80.713/SP, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 27.04.01). 5. A alegação referente à inaplicabilidade da Lei n. 8.072/90 à hipótese dos autos não foi submetida à apreciação das instâncias precedentes, o que impede seja conhecida por esta Corte, sob pena de supressão de instância (Precedentes: HC n. 104.391/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 06.05.11; HC n. 102.981/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia,

Primeira Turma, DJ de 24.03.11; HC n. 98.616/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 22.02.11). 6. Ordem denegada. (HC 102365, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-146 DIVULG 29-07-2011 PUBLIC 01-08-2011 EMENT VOL-02556-02 PP-00240)

Desse modo, visto que tal posicionamento já está sedimentado na jurisprudência brasileira, sugere-se a inserção de parágrafo único no art. 50 da LEP, regulamentando a consequência da prática de falta grave para fins de benefícios, evitando-se eventual ferimento do princípio da legalidade.

2. UNIFICAÇÃO E MARCO INTERRUPTIVO PARA FINS DE BENEFÍCIOS

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.
Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

A superveniência de nova condenação tem ensejado posicionamentos diversos a respeito de novo marco interruptivo, que servirá de data base para cômputo da fração necessária para concessão de benefícios na execução penal.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que, independentemente de ser novo fato praticado antes ou depois do cumprimento de pena, a superveniência de nova condenação sempre alterará a data base, como se vê:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I - A superveniência de nova condenação definitiva no curso da execução criminal sempre altera a data-base para concessão de benefícios, ainda que o crime tenha sido cometido antes do início de cumprimento da pena. II - A data do trânsito em julgado da nova condenação é o termo inicial de contagem para concessão de benefícios, que passa a ser calculado a partir do somatório das penas que restam a ser cumpridas. III - Habeas corpus denegado. (STF. HC 101023, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/03/2010, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-03 PP-00834)

No mesmo sentido, o STJ (Sexta Turma):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FUTUROS. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Consoante orientação sedimentada desta Corte Superior, "sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena - seja por crime anterior ou posterior -, interrompe-se a contagem do prazo para a concessão do benefício da progressão de regime, que deverá ser novamente calculado com base na soma das penas restantes a serem cumpridas" (HC 95.669/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 18.8.2008). 2. O marco inicial da contagem do novo prazo aquisitivo do direito a eventuais benefícios executórios é o trânsito em julgado da superveniente sentença condenatória do apenado. Precedentes do STJ e do STF. 3. Ordem concedida em parte, apenas para fixar a data do trânsito em julgado da nova sentença condenatória do paciente como marco interruptivo para a concessão de futuros benefícios da execução penal. (STJ. HC 209.528/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011)

Entretanto, verifica-se que alguns Tribunais de Justiça, em sentido diverso, vêm aplicando como marco interruptivo a data da unificação das penas. Assim, por exemplo, TJPR e TJRS:

PENAL. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. RÉU COM CONDENAÇÕES POR CRIMES DE FURTO, TODAS EM REGIME SEMIABERTO. NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS E FIXAÇÃO DE REGIME FECHADO. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REQUISITO OBJETIVO DE 1/6 NÃO PREENCHIDO. ALTERAÇÃO DA DATA BASE PARA FINS DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DA UNIFICAÇÃO DAS REPRIMENDAS E DA CONSEQUENTE FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 112 DA LEP. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 3ª C.Criminal - RA 913433-2 - Cascavel - Rel.: Sônia Regina de Castro - Unânime - J. 11.10.2012)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. APENADO QUE JÁ SE ENCONTRAVA EM REGIME FECHADO. PROVIMENTO. Quando a unificação das penas acarreta a imposição de regime prisional mais gravoso, conta-se o prazo para a obtenção da nova progressão do dia de sua ocorrência. No caso, como o apenado já estava em regime fechado, não há que ser determinada a alteração da data-base. Agravo provido, por maioria. (Agravo Nº 70045190527, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 07/12/2011)

Vê-se que, em alguns casos, entre a data do trânsito em julgado da nova condenação e a da unificação de penas, há considerável morosidade do sistema de justiça penal, ou seja, considerando-se a data da unificação poder-se-ia agravar o cálculo do lapso temporal para o apenado, ao contrário do que acontece quando se considera o trânsito em julgado da última condenação.

Assim, há a necessidade de definição acerca do novo marco interruptivo em lei, visto que se poderia entender que se está criando requisito inexistente, adotando-se interpretação *in malam partem*, ferindo o princípio da legalidade, sendo que apenados que tiveram suas penas unificadas, quando da análise da concessão de benefício, poderão ter datas bases diferentes, afrontando o tratamento isonômico.

3. DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa. Parágrafo único. A decisão será motivada.
--

A questão acerca da necessidade de instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) tem sido objeto de divergência na jurisprudência.

Constata-se posicionamento pela dispensabilidade do PAD quando se garante ao sentenciado oitiva em audiência de justificação, sem ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Assim entendem o STF e a Quinta Turma do STJ:

Recurso ordinário em habeas corpus. Falta grave. Fuga. Pretendida nulidade do ato que reconheceu a prática da falta de natureza grave por ausência de procedimento administrativo disciplinar (PAD). Não ocorrência. Nulidade suprida na audiência de justificação. Oitiva do paciente em juízo, devidamente assistido por um defensor e na presença do Ministério Público. Observância dos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV). Finalidade essencial pretendida no procedimento administrativo disciplinar alcançada de forma satisfatória. Princípio da instrumentalidade das formas (art. 154 e 244 do CPC). Aplicabilidade. Recurso ao qual se nega provimento. Reconhecimento da falta grave que implicou na perda integral dos dias remidos.

Impossibilidade. Revogação do tempo a ser remido limitado ao patamar máximo de 1/3 (um terço). Lei nº 12.433/11. Novatio legis in mellius. Possibilidade de retroagir para beneficiar o paciente. Princípio da retroatividade da lei penal menos gravosa. Ordem de habeas corpus concedida de ofício. 1. Ao contrário do que afirma a recorrente, foi instaurado procedimento administrativo disciplinar (PAD nº 017/2009), o qual não foi homologado pelo Juízo de Direito da Vara de Execução Criminal de Novo Hamburgo/RS, que entendeu que a defesa do apenado deveria ser feita por advogado habilitado. 2. No entanto, essa irregularidade foi suprida pela repetição do procedimento em juízo, quando foi feita a oitiva do paciente, devidamente acompanhado de seu defensor e na presença do Ministério Público estadual. Portanto, não há que se falar em inobservância dos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa no ato que reconheceu a prática de falta grave pelo paciente. 3. Aquele juízo na audiência de justificação, ao não potencializar a forma pela forma, que resultaria na pretendida nulidade do PAD pela defesa, andou na melhor trilha processual, pois entendeu que aquele ato solene teria alcançando, de forma satisfatória, a finalidade essencial pretendida no procedimento administrativo em questão. Cuida-se, na espécie, do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual se consideram válidos os atos que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial (art. 154 do CPC) e, ainda que a lei prescreva determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz poderá, mesmo que realizado de outro modo, considerá-lo hígido quando tenha alcançado sua finalidade essencial (art. 244 do CPC). 4. Recurso ao qual se nega provimento. 5. Caso de concessão de habeas corpus de ofício, pois o reconhecimento da prática de falta grave pelo paciente implicou na perda integral dos dias a serem remidos de sua pena, o que, à luz do novo ordenamento jurídico, não mais é permitido. 6. A nova redação conferida pela Lei nº 12.433/11 ao art. 127 da Lei de Execução Penal, limita ao patamar máximo de 1/3 (um terço) a revogação do tempo a ser remido. 7. Por se tratar de uma novatio legis in mellius, nada impede que ela retroaja para beneficiar o paciente no caso concreto. Princípio da retroatividade da lei penal menos gravosa. 8. Ordem de habeas corpus concedida de ofício. (STF. RHC 109847, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 05-12-2011 PUBLIC 06-12-2011)

PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. 1. NULIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO PRELIMINAR DISPENSÁVEL. FASE JUDICIAL QUE ASSEGURA DIREITO DE DEFESA POR MEIO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO E ASSISTÊNCIA POR DEFESA TÉCNICA. 2. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. TRANSGRESSÃO QUE IMPLICA NA INTERRUÇÃO DO LAPSO PARA CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO JULGAMENTO DO ERESP Nº 1.176.486. 3. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO NO PRAZO PARA OBTENÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL (SÚMULA 441/STJ), INDULTO E COMUTAÇÃO. 4. PATAMAR MÁXIMO DE PERDA DOS DIAS REMIDOS. MERA REPETIÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. 5. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1. Hipótese em que a Defensoria Pública alega nulidade no procedimento administrativo disciplinar - PAD, em razão da ausência de defesa técnica, com ofensa aos princípios da ampla defesa e ao contraditório, bem como que a falta grave não gera interrupção no prazo para obtenção de futuros benefícios da execução. 2. Se a realização do procedimento administrativo disciplinar pode ser dispensada, não há que se falar em nulidade por ausência de defesa técnica nesta fase preliminar de apuração. 3. Inexiste constrangimento ilegal se não sobreveio qualquer prejuízo ao paciente, uma vez que antes da

homologação judicial da falta grave, foi garantido ao apenado o direito de ser ouvido em audiência de justificação com a devida assistência de defesa técnica, assegurado, assim, o exercício da ampla defesa e do contraditório. 4. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.176.486, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou a divergência entre os entendimentos das duas Turmas, considerando que a prática de falta disciplinar de natureza grave acarreta a interrupção do prazo para concessão da progressão de regime prisional. 5. Todavia, a ocorrência de falta grave não deve interferir no lapso necessário para o livramento condicional (Súmula 441/STJ) ou para concessão de indulto e comutação da pena, salvo se o requisito for expressamente previsto no próprio Decreto Presidencial. 6. O Tribunal de origem determinou a perda máxima dos dias remidos sem a devida fundamentação, limitando-se a repetir os requisitos legais para aferição do quantum de perda - previsto no art. 57 da LEP -, contudo, sem apontar qualquer elemento concreto do caso em análise que justificasse a adoção da perda nesse patamar. 7. Não é o remédio heroico a via adequada para aferição do quantum de perda, pois essa providência requer o exame detalhado dos fatos e provas constantes dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita, razão pela qual deve ser a ordem concedida, em parte, para determinar que o Corte Estadual, fixe, de forma fundamentada, o patamar de perda dos dias remidos. 6. Habeas corpus concedido em parte para determinar que a interrupção do prazo, em razão do cometimento de falta grave, ocorra apenas para fins de progressão de regime e para que a Corte Estadual, afastadas considerações abstratas da lei, defina de forma fundamentada o patamar de perda dos dias remidos a ser adotado no caso concreto. (STJ. HC 222.148/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 05/09/2012)

Há, ainda, quem entenda que o PAD é indispensável, visto que não se confunde com a audiência prevista no art. 118, §2º, da LEP, para fins de regressão de regime. Nesse sentido, a Sexta Turma do STJ:

HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 59 DA LEP. REQUISITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A OITIVA PRÉVIA DO APENADO EM CASO DE REGRESSÃO DEFINITIVA DE REGIME PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Da leitura do disposto no art. 59 da Lei de Execução Penal, resta clara a opção do legislador em determinar que a apuração de falta grave se dê mediante a instauração de procedimento específico, qual seja, procedimento administrativo disciplinar (PAD), indispensável para se verificar a configuração da falta grave, sob pena de se ter a produção unilateral de provas, o que, num Estado democrático de direito, soa de todo desarrazoado. 2. Se há previsão legal no sentido de determinar a obrigatoriedade de instauração de procedimento para a apuração de falta disciplinar (art. 59 da LEP), não é dado ao julgador dispensar-lhe a realização tão somente em razão da oitiva do condenado em juízo, na audiência de justificação, ainda que nesta lhe seja assegurado o exercício do contraditório e a assistência por meio de defesa técnica, sob pena de violação frontal do princípio da legalidade. 3. A Lei de Execução Penal impõe a obrigatoriedade de instauração, mediante decisão motivada, de procedimento administrativo disciplinar sempre que houver o cometimento de falta disciplinar (art. 59), o que jamais pode ser confundido com o fato de a lei prever a obrigatoriedade de oitiva prévia do apenado em caso de

regressão definitiva de regime prisional (art. 118, § 2º), elemento que se configura apenas como mais um requisito legal para se operar a regressão carcerária. 4. Sendo declarada a nulidade da decisão que reconheceu o cometimento de falta grave pelo paciente, fica prejudicada a análise da questão relativa à alegada ausência de previsão legal no sentido de determinar o reinício da contagem dos prazos para fins de obtenção de benefícios pelo cometimento de falta disciplinar, quando ausente condenação por prática de crime posterior ao início da execução da pena. 5. Ordem concedida para cassar o acórdão impugnado e a decisão de primeiro grau e, conseqüentemente, desconstituir a falta grave imputada ao paciente, bem como todos os efeitos jurídicos dela decorrentes. (STJ. HC 185.963/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 14/12/2011)

Sabe-se que, muitas vezes, há dificuldade na instauração de PAD por falta de equipe técnica, especialmente em municípios em que há presos cumprindo pena em carceragem de unidade policial (delegacias de polícia). Haja vista que o cometimento de falta disciplinar não pode ser ignorado, a audiência de justificação tem se mostrado, na prática, um meio satisfatório para solucionar a situação, desde que garantida a ampla defesa e o contraditório ao sentenciado.

Desse modo, sugere-se que tal divergência seja superada por meio de previsão legal que estabeleça a necessidade ou não de realização de PAD em caso de cometimento de falta disciplinar, quando não houver condições de ser instaurado.

4. REMIÇÃO DE PENA POR LEITURA

A Lei Federal nº 12.433, de 29 junho de 2011, criou o instituto da remição de pena por estudo, após longo debate nos tribunais brasileiros acerca de sua possibilidade. Porém, não se previu se a remição de pena poderia ser feita através da leitura de livros, isto é, a chamada “remição por leitura”.

O Governo Federal instituiu o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional - PEESP, por meio do Decreto nº 7.626/2011, em cujo artigo 4º se estabelecem os objetivos do Plano, a saber:

Centro de Apoio Operacional das Promotorias

Criminais, do Júri e de Execuções Penais

I - executar ações conjuntas e troca de informações entre órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal com atribuições nas áreas de educação e de execução penal;

II - incentivar a elaboração de planos estaduais de educação para o sistema prisional, abrangendo metas e estratégias de formação educacional da população carcerária e dos profissionais envolvidos em sua implementação;

III - contribuir para a universalização da alfabetização e para a ampliação da oferta da educação no sistema prisional;

IV - fortalecer a integração da educação profissional e tecnológica com a educação de jovens e adultos no sistema prisional;

V - promover a formação e capacitação dos profissionais envolvidos na implementação do ensino nos estabelecimentos penais; e

VI - viabilizar as condições para a continuidade dos estudos dos egressos do sistema prisional.

Parágrafo único. Para o alcance dos objetivos previstos neste artigo serão adotadas as providências necessárias para assegurar os espaços físicos adequados às atividades educacionais, culturais e de formação profissional, e sua integração às demais atividades dos estabelecimentos penais.

É indiscutível a importância e os benefícios do incentivo à leitura no âmbito dos estabelecimentos penais, pois o fomento e incentivo à criação de políticas públicas voltadas à educação podem representar uma excelente medida no sentido de diminuir o número de pessoas que voltem a delinquir, uma vez que a educação pode reajustar a conduta dos cumpridores de pena, por meio do acesso à melhor formação educacional, preparação para o mercado de trabalho e acesso à cultura e, conseqüentemente, promover uma adequada reinserção à vida em sociedade.

Levando isso em consideração, o Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal, expediu a Portaria Conjunta nº 276 (de 20 de junho de 2012), disciplinando o projeto da Remição pela Leitura no Sistema Penitenciário Federal.

Em seguida, alguns estados brasileiros passaram a aderir a tal projeto em seus estabelecimentos penais, como é o caso do Paraná, em que se criou a Lei Estadual nº. 17.329/2012, que institui o Projeto Remição por Leitura no âmbito dos estabelecimentos penais paranaenses.

Todavia, ensejou-se a discussão se a matéria poderia ser regulamentada apenas por lei federal ou se seria possível também por lei estadual, isto é, se constituiria eventual ofensa à competência privativa da União de legislar sobre direito penal (art. 22, inciso I, da Constituição da República) ou se o texto constitucional

permitiria legislação estadual nesse sentido, em face da competência concorrente para legislar sobre direito penitenciário prevista no art. 22, inciso I, da CR.

Dessa maneira, em razão das vantagens apresentadas pelo projeto, sugere-se a previsão da remição por leitura na futura lei de execução penal, a fim de que os presos de todo o país possam se beneficiar do instituto.

5. CONCURSO FORMAL DE CRIME HEDIONDO E COMUM: CÁLCULO DA FRAÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS

Outra situação que comumente ocasiona discussão e consultas a este Centro de Apoio refere-se ao cálculo do lapso temporal para progressão de regime quando, na sentença condenatória, se determinou o concurso formal de crimes e, conseqüentemente, as penas foram exasperadas.

De fato, quando há concurso entre crime hediondo e não hediondo, impõe-se o cálculo diferenciado de lapso temporal ($1/6$ para crime comum e $2/5$ ou $3/5$ para crime hediondo), pois do contrário se estaria realizando cálculo prejudicial ao sentenciado.

Quando há a somatória de penas no concurso material, o cálculo diferenciado é simples de ser feito, visto que se pode facilmente separar ambas as penas para se calcular separadamente. No entanto, quando há a exasperação das penas somando-se fração em razão da causa de aumento, essa situação se tornar um pouco mais tormentosa, ocasionando frequentemente dúvidas.

Este Centro de Apoio, quando consultado sobre o tema, tem se posicionado que o cálculo diferenciado deve efetivamente ser realizado considerando ambos os crimes separadamente e não como se fosse uma pena só. No caso, considera-se a fração mais gravosa para o crime hediondo, nos termos da Lei nº 8.072/90, e quanto ao restante da pena (elevada em virtude do crime comum) aplica-se $1/6$ para a progressão ou $1/3$ em caso de livramento condicional.

Nesse sentido, posicionou-se o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a nosso ver, com acerto:

0056173-59.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL DES. CLÁUDIO TAVARES DE O. JUNIOR - Julgamento: 07/12/2011 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL "AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO QUE DEFERIU CÁLCULO DIFERENCIADO PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. INCONFORMISMO MINISTERIAL. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. APENADO CONDENADO PELA PRÁTICA DE CRIME DE NATUREZA HEDIONDA. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. CÁLCULO DIFERENCIADO QUE SE IMPÕE, NA ESPÉCIE. RECURSO DESPROVIDO 1. O réu apenado foi condenado como incurso nas penas do art. 33 da Lei de Drogas e do artigo 16 da Lei 10.826/2003, na forma do artigo 70 do Código Penal, a um total de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 583 dias-multa. Foi aplicada a pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa para o delito de tráfico (mais grave), com elevação de 1/6 pelo concurso formal com o delito do Estatuto do Desarmamento. 2. O Parquet recorrente sustenta ser incabível a aplicação de cálculo diferenciado na espécie, em face do concurso formal de crimes, argumentando que o percentual mais gravoso deve incidir porque o apenado foi condenado pela prática de crime de natureza hedionda. Com todas as vênias, razão não lhe assiste. 3. O fato de o apenado ter sido condenado por delito comum e outro hediondo, ainda que reconhecido o concurso formal, na forma do art. 70 do Código Penal, exige o cálculo diferenciado, não devendo ser aplicada qualquer outra interpretação que possa ser desfavorável ao mesmo. 4. Acertada a decisão de primeiro grau que não aplicou fração sobre a pena unificada. Ao contrário, determinou a elaboração de cálculo diferenciado para fins de progressão de regime e de livramento condicional, computando-se o lapso de 2/3 e 2/5, respectivamente, da pena de 5 anos de reclusão aplicada ao crime do artigo 33 da Lei de Drogas (equiparado a hediondo) e o lapso de 1/3 e 1/6, respectivamente, da causa de aumento de pena decorrente do reconhecimento do concurso formal com o delito do artigo 16 da Lei 10.826/03. 5. Não podendo ser classificado como hediondo, o crime do artigo 16 do Estatuto do Desarmamento exige cálculo de lapso temporal, para fins de progressão de regime e livramento condicional, adequado aos crimes comuns. Desprovidimento do recurso."

Destarte, urge aclarar-se a questão, a fim de uniformizar as decisões país afora, quando houver pedido de benefício na execução penal com crimes considerados hediondos e comuns, em concurso formal.

6. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Art. 180. A pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:
I - o condenado a esteja cumprindo em regime aberto;
II - tenha sido cumprido pelo menos 1/4 (um quarto) da pena;
III - os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

Os dispositivos do Código Penal que versam sobre o cumprimento de penas restritivas de direitos devem ser recepcionados pela nova legislação de execução penal, para evitar incompatibilidades surgidas com o tempo, conforme leciona a doutrina:

Com o advento da Lei n. 9.714, de 25 de novembro de 1998, o art. 44 do Código Penal passou a admitir a substituição por restritiva de direitos da pena privativa de liberdade *não superior a quatro anos*, desde que atendidos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que elenca. Cremos, assim, que o art. 180 da Lei de Execução Penal restou derogado porquanto atingido pela nova redação do dispositivo legal acima indicado, de maneira que a partir de 25 de novembro de 1998 admite-se que a pena privativa de liberdade não superior a *quatro anos* seja convertida em restritiva de direitos, em sede de incidente de execução.¹

7. REGIME ABERTO

Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:
I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;
II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;
III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;
IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

A respeito das condições para cumprimento do regime aberto, a LEP estabeleceu as condições gerais, possibilitando ao Juiz a fixação de condições especiais que entender pertinentes.

Na prática, porém, verifica-se que muitos magistrados têm aplicado como condição especial para concessão do regime aberto o cumprimento de penas

¹ MARCÃO, Renato. *Curso de Execução Penal*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 276

restritivas de direitos, como prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, por exemplo.

Contudo, essa prática fere o ordenamento jurídico, visto que as chamadas penas alternativas, como o próprio nome indica, são penas autônomas que substituem a pena privativa de liberdade, não podendo, portanto, figurar como condições de cumprimento de qualquer dos regimes, ainda que compatíveis.

Saliente-se que, em razão disso, o Superior Tribunal de Justiça, em face da jurisprudência delineada pela Terceira Seção no julgamento do Recurso Especial (REsp) 1.107.314, editou a Súmula nº 493, com o seguinte conteúdo: “É inadmissível a fixação de pena substitutiva (artigo 44 do CP) como condição especial ao regime aberto”.

Desse modo, sugere-se a criação de dispositivo legal determinando a vedação de fixação de pena substitutiva como condição especial ao regime aberto, a fim de evitar a ocorrência de *bis in idem* (aplicação de dúplice sanção).

8. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (APAC)

Art. 61. São órgãos da execução penal:
I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
II - o Juízo da Execução;
III - o Ministério Público;
IV - o Conselho Penitenciário;
V - os Departamentos Penitenciários;
VI - o Patronato;
VII - o Conselho da Comunidade.
VIII - a Defensoria Pública.

As Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs) têm alcançado 90% de recuperação do condenado, ao passo que no Sistema Penitenciário tradicional esse índice é de apenas 15% de reintegração do egresso.

Em razão disso, muitos estados têm implantado tal método na execução penal. A finalidade do método APAC é “promover a humanização das prisões,

sem perder de vista a finalidade punitiva da pena. Seu propósito é evitar a reincidência no crime e oferecer alternativas para o condenado se recuperar”².

No estado de Minas Gerais, um dos pioneiros na implantação do método apaqueano, a APAC figura na legislação estadual como órgão de execução penal:

Art. 157 - São órgãos da execução penal:

[...]

VIII - as entidades civis de direito privado sem fins lucrativos que tenham firmado convênio com o Estado para a administração de unidades prisionais destinadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade.³

Na citada lei, há também um capítulo próprio para disciplinar o âmbito de atuação da APAC (arts. 176-A e 176-B). Sendo assim, visto que em muitos estados da federação tal método vem sendo empregado, sugerimos sua previsão na lei como órgão de execução penal.

9. CENTRAL DE PENAS E MEDIDAS EM MEIO ABERTO

Ainda dentro desse tema concernente aos órgãos de execução penal, considerando as dificuldades de fiscalização do cumprimento de penas e medidas em meio aberto, é de grande valia prever como órgão de execução penal uma Central de Penas e Medidas em Meio Aberto, a serem implantadas e administradas pelos Estados da Federação, com pessoal técnico especializado e orçamento próprio.

Essa sugestão se faz com base na metodologia desenvolvida pelo Programa Nacional de Apoio às Penas e Medidas Alternativas, do Ministério da Justiça, disponível no seguinte endereço eletrônico: <<http://bit.ly/ZER97R>>.

² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. *Projeto Novos Rumos na Execução Penal*, maio 2009, p. 18.

³ Lei do Estado de Minas Gerais nº 11.404, de 25/01/1994.

10. CONSELHO DA COMUNIDADE E CONSELHO PENITENCIÁRIO

No que se refere aos Conselhos da Comunidade e Conselho Penitenciário, sugere-se a incorporação de alteração apresentada pela Comissão de Apoio e Fomento aos Conselhos da Comunidade⁴, cujo texto se colaciona abaixo, com algumas alterações pontuais realizadas por este Centro de Apoio

Para a redefinição da natureza e das atribuições desses órgãos da execução penal sem que haja nova superposição de funções, propõe-se transformar o atual Conselho da Comunidade em Conselho Penitenciário local, ou seja, em cada comarca, com nova forma de composição e personalidade jurídica de direito público.

A renomeação para Conselho Penitenciário atende, ainda, à necessidade de melhor identificar esse órgão com a questão penitenciária, pois a denominação Conselho da Comunidade, embora em alguns lugares até seja identificada com o assunto de que trata, ainda não se fez conhecida na maioria das comarcas brasileiras como órgão atuante nas prisões.

De outro lado, e por conta da nova feição assumida pelo Conselho Penitenciário desde o advento da lei 10.792, aquele órgão passaria a se chamar Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária, figura aliás já existente em alguns estados brasileiros. Focado na ação política, o Conselho Estadual poderá desprender-se das atribuições processuais ainda existentes (como as manifestações nos pedidos de indulto e comutação), passando aquelas outras funções executivas, como a audiência solene do livramento condicional, para o novo Conselho Penitenciário local, o que, aliás, trará racionalidade ao funcionamento da execução penal, fazendo ainda com que a comunidade local assumira responsabilidades importantes na questão penitenciária.

A instituição e institucionalização desse novo Conselho Penitenciário em cada comarca, por seu turno, não obsta a que a comunidade participe das atividades relacionadas à execução da pena de outras maneiras. Deve-se abrir espaço para que ONG's, OSCIP's, associações comunitárias, agremiações religiosas, associações de

⁴ Comissão composta por: Airton Aloisio Michels, Dálio Zippin Filho, Valdir João da Silveira, Haroldo Caetano da Silva, Luciano André Losekan, Luiz Carlos Honorário Valois Coelho, Maria Palma Wolff, e Valdirene Daufemback.

vítimas ou de familiares de presos, voluntários, assim como qualquer outra entidade que tiver legítimo interesse, possam entrar nas unidades e interagir com a população carcerária nas mais variadas frentes de ação.

Entretanto, impõe-se a regulamentação da matéria, para que, obviamente respeitadas as peculiaridades regionais, haja definitivamente uma uniformidade no funcionamento do sistema penitenciário e um mínimo de padronização da participação comunitária nas prisões.

No sentido de aperfeiçoar a participação social nas prisões brasileiras, apresenta-se então a proposta de alteração de Lei de Execução Penal, nos seguintes termos:

Artigo 4º (redação atual)

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

Artigo 4º (nova redação)

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

Parágrafo único. Será garantido o acesso, aos estabelecimentos penais, de associações civis relacionadas à execução penal, entidades representativas de segmentos sociais, organizações não governamentais, associações de moradores, agremiações religiosas, associações de vítimas ou de familiares de presos, escolas públicas ou particulares, universidades, voluntários previamente credenciados, assim como de qualquer outra entidade que vier a demonstrar legítimo interesse, podendo inclusive desenvolver e implementar ações, em harmonia com a direção do estabelecimento penal, voltadas à assistência ao preso e ao aperfeiçoamento da gestão penitenciária.

Artigo 61 (redação atual)

Art. 61. São órgãos da execução penal:

I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II - o Juízo da Execução;

III - o Ministério Público;

IV - o Conselho Penitenciário;

V - os Departamentos Penitenciários;

VI - o Patronato;

VII - o Conselho da Comunidade.

Artigo 61 (nova redação)

Art. 61. São órgãos da execução penal:

I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II - o Juízo da Execução;

III - o Ministério Público;

IV - o Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária;

V - os Departamentos Penitenciários;
VI - o Patronato;
VII - o Conselho Penitenciário.

Artigo 64, inciso VIII (redação atual)

Art. 64

[...]

VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

Artigo 64, inciso VIII (nova redação)

Art. 64

[...]

VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

Art. 66 (redação atual)

Art. 66

[...]

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

Art. 66 (nova redação)

[...]

IX – reunir-se trimestralmente com o Conselho Penitenciário (art. 81, III).

X – presidir a cerimônia de livramento condicional.

Art. 68, parágrafo único (redação atual)

Art. 68

[...]

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

Art. 68, parágrafo único (nova redação)

Art. 68

[...]

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio, bem como reunir-se-á trimestralmente com o Conselho Penitenciário (art. 81, III).

Artigos 69 e 70 (redação atual)

Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso;

II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;

III - apresentar, no 1º (primeiro) trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV - supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

Artigos 69 e 70 (nova redação)

Art. 69. O Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade, do Poder Judiciário Estadual e Federal, do Ministério Público Estadual e Federal, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Defensoria Pública, da Assembleia Legislativa e das Secretarias do Estado da área social.

§ 1º O Conselho terá no máximo 18 (dezoito) membro, devendo a legislação estadual regular a sua indicação e o funcionamento do órgão.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 3 (três) anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 70. Incumbe ao Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária:

I - apresentar, no 1º (primeiro) trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

II - supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos;

III - supervisionar os Conselhos Penitenciários;

IV - inspecionar periodicamente os estabelecimentos penais, podendo representar ao juiz da execução ou autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, do estabelecimento que estiver em desacordo com essa lei;

V - representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

VI - propor e articular políticas estaduais voltadas ao sistema penitenciário;

VII - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do Estado;

VIII - promover a pesquisa criminológica;

IX - articular os Conselhos Penitenciários nas comarcas.

Artigos 80 e 81 (redação atual)

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

- I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;
- II - entrevistar presos;
- III - apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;
- IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

Artigos 80 e 81 (nova redação)

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho Penitenciário, integrado por até 7 (sete) representantes da comunidade, além de 1 (um) representante de cada município integrante da comarca, (1) representante da associação comercial, industrial ou congênera, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) agente penitenciário indicado pela entidade de classe, 1 (um) assistente social indicado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, 1 (um) profissional da educação indicado pela Secretaria da Educação, 1 (um) profissional da saúde indicado pela Secretaria da Saúde.

§ 1º A instalação do Conselho Penitenciário dar-se-á por ato do Prefeito do município sede da comarca.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 3 (três) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 3º O custeio das atividades do Conselho Penitenciário será garantido por dotação orçamentária própria do município sede da comarca.

§ 4º A estrutura e funcionamento administrativo do Conselho será fixada por lei municipal.

Art. 81. Ao Conselho Penitenciário na execução penal, incumbe:

I - Fiscalizar a execução da pena e a regularidade do funcionamento dos estabelecimentos penais;

II - Propor e articular políticas públicas voltadas ao sistema penitenciário;

III - Opinar sobre projetos e políticas relacionadas ao sistema penitenciário no âmbito da comarca;

§ 1º. No exercício de suas atribuições, o Conselho Penitenciário deverá:

I - inspecionar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;

II - entrevistar presos e servidores do sistema penitenciário;

III - reunir-se trimestralmente com o juiz da execução, Ministério Público, Defensoria Pública, Prefeito, para a apresentação de relatório das atividades;

IV - articular políticas públicas voltadas à obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso, internado ou egresso;

V - articular e desenvolver projetos educativos, artísticos, profissionalizantes, de geração de trabalho e renda, de saúde, entre outros, voltados à inclusão social do preso, internado ou egresso;

VI - opinar sobre a política penitenciária na comarca, inclusive quanto à construção de estabelecimentos penais;

VII - apresentar relatório anual ao Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária;

§ 2º. O Conselho Penitenciário terá livre acesso a prontuários e a quaisquer processos criminais e de execução penal, podendo dar início a incidentes junto ao juízo competente.

§ 3º. É assegurado aos membros do Conselho Penitenciário o livre acesso a quaisquer dependências dos estabelecimentos penais.

Artigo 131 (redação atual)

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.

Artigo 131 (nova redação)

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvido o Ministério Público.

Artigo 139 (redação atual)

Art. 139. A observação cautelar e a proteção realizadas por serviço social penitenciário, Patronato ou Conselho da Comunidade terão a finalidade de:

I - fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;

II - proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo único. A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do liberado apresentará relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos artigos 143 e 144 desta Lei.

Artigo 139 (nova redação)

Art. 139. A observação cautelar e a proteção realizadas pela equipe técnica ou Patronato terão a finalidade de:

I - fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;

II - proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo único. A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do liberado apresentará relatório ao Ministério Público, para efeito da representação prevista nos artigos 143 e 144 desta Lei.

Artigo 158, § 3º (redação atual)

Art. 158 –

[...]

§ 3º A fiscalização do cumprimento das condições, reguladas nos Estados, Territórios e Distrito Federal por normas supletivas, será atribuída a serviço social penitenciário, Patronato, Conselho da Comunidade ou instituição beneficiada com a prestação de serviços, inspecionados pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público, ou ambos, devendo o Juiz da execução suprir, por ato, a falta das normas supletivas.

Artigo 158, § 3º (nova redação)

[...]

Centro de Apoio Operacional das Promotorias

Criminais, do Júri e de Execuções Penais

§ 3º A fiscalização do cumprimento das condições, reguladas nos Estados, Territórios e Distrito Federal por normas supletivas, será atribuída a serviço social penitenciário, Patronato ou instituição beneficiada com a prestação de serviços, inspecionados pelo Ministério Público, devendo o Juiz da execução suprir, por ato, a falta das normas supletivas.

São as sugestões que este Centro de Apoio tinha a apresentar.

Curitiba, 08 de maio 2013.

VANI ANTONIO BUENO

Procurador de Justiça

Coordenador

MARIA ESPERIA COSTA MOURA

Promotora de Justiça